



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.780 - SC (2012/0098406-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **PIONEIRO ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARLON CHARLES BERTOL**  
**AGRAVADO** : **ELAINE MARIA MELLO**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS DAL CORTIVO E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 267, § 3º, do CPC, relativa à ausência de legitimidade ativa, quando a col. Corte de origem não aprecia o referido dispositivo, não obstante a oposição de embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, ensejando a aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Quanto ao dever de indenizar, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a responsabilidade da empresa pelo acidente, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, de modo que a revisão do julgado encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.780 - SC (2012/0098406-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **PIONEIRO ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARLON CHARLES BERTOL**  
**AGRAVADO** : **ELAINE MARIA MELLO**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS DAL CORTIVO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por PIONEIRO ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) a questão relativa à ilegitimidade ativa da agravada não foi apreciada pelo v. acórdão, não obstante a oposição de embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, ensejando a aplicação da Súmula 211/STJ; (II) a modificação do entendimento no sentido de reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou, ainda, adotar a culpa concorrente, é inviável, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice na Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que houve a violação do art. 267, § 3º, do CPC, insistindo no argumento de ilegitimidade ativa e na inexistência de culpa pelo evento danoso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.780 - SC (2012/0098406-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **PIONEIRO ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARLON CHARLES BERTOL**  
**AGRAVADO** : **ELAINE MARIA MELLO**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS DAL CORTIVO E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Conforme asseverado na decisão agravada, de início, afasta-se a suposta ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC, uma vez que não fora objeto de análise pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Assim, na falta de prequestionamento, aplica-se a regra estabelecida na Súmula 211/STJ.

Ademais, mesmo que superado tal óbice, para a reversão do julgado, no sentido de afastar a culpa exclusiva da empresa pelo acidente ou, ainda, adotar a culpa concorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Eis os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ. 2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada. 3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe de 10/10/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO ART. 535*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DO CPC. ART. 467 CPC E ART. 69 CTB. PÓS-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. CULPA DA VÍTIMA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A apontada violação aos arts. 467 do Código de Processo Civil e ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, não foi suscitada pelos recorrentes por intermédio de recurso de apelação, o que caracteriza o pós-questionamento. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. Quanto à alegada culpa da vítima, o recurso também não prospera. O acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 332.457/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014).*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0098406-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 176.780 / SC**

Números Origem: 20050401692 20050401692000100 20050401692000200 20050401692000201  
37030047575

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PIONEIRO ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA  
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL  
AGRAVADO : ELAINE MARIA MELLO  
ADVOGADO : CLÓVIS DAL CORTIVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PIONEIRO ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA  
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL  
AGRAVADO : ELAINE MARIA MELLO  
ADVOGADO : CLÓVIS DAL CORTIVO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.